

# O Bem jurídico tutelado e sujeição passiva nos crimes militares extravagantes de abuso de autoridade

**Cícero Robson Coimbra Neves**

Promotor de Justiça Militar na Procuradoria de Justiça Militar de Santa Maria/RS. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CAES). Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do ministério Público de São Paulo (ESMP).

**Fábio Nakaharada**

Capitão da Polícia Militar de São Paulo, atualmente na Assessoria Militar do Ministério Público de São Paulo. Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CAES). Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMP).

**RESUMO:** O presente trabalho aprofunda o estudo sobre os bens jurídicos tutelados pela nova Lei de Abuso de Autoridade, iniciando pela posição da doutrina majoritária, que coloca a pessoa natural ou a pessoa jurídica como sujeitos passivos imediatos desses delitos e, por consequência, a Administração Pública (Estado) figurando na sujeição passiva mediata. Dessa análise, propõe-se uma nova visão acerca do tema, posicionando a Administração Pública como sujeito passivo imediato e, nas hipóteses de crimes militares extravagantes de abuso de autoridade, a ordem administrativa militar. Como efeito prático, tal posicionamento alarga a possibilidade de subsunção de fatos ensejadores do crime de abuso de autoridade praticados por militares federais e estaduais do serviço ativo, para serem considerados crimes militares extravagantes e, portanto, da alçada das justiças militares federal e estaduais, respectivamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal Militar. Lei de Abuso de Autoridade. Bens jurídicos tutelados. Sujeição passiva imediata e mediata. Tipicidade indireta dos crimes militares extravagantes de abuso de autoridade.

## ENGLISH

**TITLE:** Protected legal good and passive subjection in extravagant military crimes of abuse of authority.

**ABSTRACT:** The present article deepens the study on the legal assets protected by the new Law of Abuse of Authority. We begin with the position of the majority doctrine, which places the natural person or the legal person as immediate passive subjects of these crimes and, consequently, the Public Administration (State) as the mediate passive subject. Based on this analysis, we proposed a new perspective on the subject, placing Public Administration as an immediate passive subject and, in the hypotheses of extravagant military crimes of abuse of authority, the military administrative order as well. As a practical effect, such a position broadens the possibility of subsumption of facts that cause the crime of abuse of authority practiced by federal and state military officers on active duty, to be considered extravagant military crimes and, therefore, within the purview of federal and state military justice, respectively.

**KEYWORDS:** Military criminal law. Law on abuse of authority. Protected legal property. Immediate and mediate

passive subjection. Indirect type of military crimes extravagant from abuse of authority.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Posicionamento majoritário acerca dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Abuso de Autoridade – 3 Bases para condicionar o estado (administração militar) como sujeito passivo imediato, nos crimes militares extravagantes de abuso de autoridade – 4 A ordem administrativa militar – 5 Efeitos práticos da visão proposta – 6 Conclusão.

### **1 INTRODUÇÃO**

Majoritariamente, a doutrina aponta que os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade – Lei n. 13.869/2019 – possuem dupla sujeição passiva: de maneira imediata, a pessoa natural ou a pessoa jurídica, que tem seu bem jurídico violado pelo ato ilegal do agente público (direito à defesa, direito ao devido processo legal, liberdade de locomoção, por exemplo); e, de forma mediata, o Estado, por sua administração pública.

Com a edição da Lei n. 13.491/17, os crimes previstos na legislação penal extravagante, bem como aqueles crimes constantes do Código Penal comum que, entretanto, não possuem previsão no Código Penal Militar, também passaram a ser considerados como crimes militares, desde que sejam cometidos por militar federal ou estadual do serviço ativo e haja a subsunção do fato a alguma das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” ou “e” do art. 9º, inciso II, da Lei Penal Castrense. Daí se falar em crimes militares extravagantes de abuso de autoridade, crimes militares extravagantes ambientais, crimes militares extravagantes contra a criança e o adolescente, crimes militares extravagantes de aborto, de infanticídio, entre tantos outros.

Nesse contexto, os crimes de abuso de autoridade, com sua dupla sujeição passiva, podem ser crimes militares, e deve-se investigar a questão de qual sujeito passivo deve prevalecer nessa relação, que parece merecer uma outra conformação, tendo-se por foco principal de tutela a ordem administrativa militar, que, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, congloba os igualmente princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, conforme estatuído nos arts. 42 e 142 da Constituição Cidadã de 1988.

A questão que será trabalhada neste artigo, assim, consiste em demonstrar o raciocínio que fundamenta tratar a ordem administrativa militar como bem jurídico primário, tutelado pelos crimes militares extravagantes de abuso de autoridade, alocando-se os direitos pertencentes à pessoa natural ou à pessoa jurídica como bem jurídico secundário, no sistema de proteção da norma.

Essa visão, anote-se, coloca o Estado como sujeito passivo imediato dos delitos de abuso de autoridade, e isso traz consequências práticas importantes, que serão evidenciadas.

## **2 POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO ACERCA DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

É cediço o entendimento de que os crimes presentes na Lei de Abuso de Autoridade protegem os bens jurídicos relativos às pessoas naturais e em determinados casos às pessoas jurídicas de direito privado, bem como, tutelam a administração pública, enquanto mandatária da prestação dos serviços públicos.

Dominante, em adição, é a compreensão de que a tutela primeira recai sobre os direitos da pessoa e, secundariamente, sobre a dignidade da função pública, uma tutela da administração. Essa visão era corrente desde a revogada Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 4.898/1965.

A dupla sujeição passiva, assim, segundo Smanio e Moraes (MORAES, 2005, pp. 34-5), Renee do Ó Souza (SOUZA, 2018, p. 245), Greco e Sanches (GRECO; CUNHA, 2019, pp. 15-6) e Renato Brasileiro (LIMA, Nova lei..., 2020, p. 47), é caracterizada pela vítima imediata, direta, primária ou principal coincidente com a pessoa que teve algum direito lesado pelo ato criminoso do agente público – como por exemplo, o prejuízo à liberdade de locomoção, à honra, à ampla defesa e ao devido processo legal –, e pela administração pública, que figuraria como vítima mediata, indireta, secundária ou subsidiária.

Como amostra do pensamento esposado pelos autores supracitados, registre-se o pensamento de Renato Brasileiro: (LIMA, **Nova lei...**, 2020, p. 47):

Ousamos discordar de parte da doutrina, que costuma apontar o Estado como sujeito passivo principal ou imediato, e, na condição de sujeito passivo secundário (ou mediato), a pessoa física

ou jurídica atingida pela conduta delituosa. Na verdade, não conseguimos visualizar nenhuma razão lógica ou jurídica para se colocar o particular em segundo plano, ainda que se queira argumentar que estamos diante de crimes de responsabilidade em sentido amplo semelhantes, pois, àqueles previstos entre os arts. 312 e 326 do Código Penal. Ora, tomando-se como exemplo o delito previsto no art. 10 da Lei n. 13.869/2019 (“Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”), parece não haver qualquer dúvida quanto ao fato de se tratar de um delito que lesa tanto bem jurídico pertencente à Administração pública – dignidade da função pública e o prestígio de que o poder público deve desfrutar perante os administrados –, quanto bem jurídico pertencente ao particular – *in casu*, a liberdade de locomoção da testemunha ou do investigado. Nesses casos, se alguém deve ser denominado como sujeito passivo secundário, este alguém deverá ser o Estado, que é sempre ofendido diante do desvio de finalidade perpetrado pelo agente público, mas como tal jamais se poderia considerar o particular diretamente lesado.

Mas a visão acima indicada, como se infere, não é a única. Guilherme Nucci, comentando a revogada Lei de Abuso de Autoridade, expôs que o “sujeito passivo é o Estado e também qualquer pessoa atingida pelo abuso (inclusive pessoa jurídica) como no atentado à liberdade de associação” (NUCCI, 2014, p. 5), tendo-se a impressão de que o autor colocava o Estado em primeiro plano (sujeito passivo imediato) e a pessoa

(natural ou jurídica) em segundo (sujeito passivo imediato).  
Visão com a qual concordamos.

Registre-se apenas que, ao se tratar de crimes militares extravagantes de abuso de autoridade, deve-se focar a administração militar, com sua ordem administrativa decorrente, lembrando que a tipicidade indireta dos crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade somente é possível por meio do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar; e que sua alínea “a” admite como sujeito passivo um militar da ativa. Enquanto que as alíneas “b”, “c” e “d” admitem civil ou militar inativo como sujeito passivo. E, por fim, sua alínea “e” admite, na primeira parte, o patrimônio militar como bem jurídico lesado; e, em sua segunda parte, a ordem administrativa militar.

### **3 BASES PARA CONDICIONAR O ESTADO (ADMINISTRAÇÃO MILITAR) COMO SUJEITO PASSIVO IMEDIATO, NOS CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Nem todos os crimes de abuso de autoridade possuem uma pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado como vítima.

É o caso do art. 25 da Lei, que considera abuso de autoridade o ato de “Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito”. Deve-se notar que a norma não esclarece se deve ser a prova obtida no sentido de auxiliar ou prejudicar o investigado, ao contrário do parágrafo único do mesmo artigo, que diz incorrer na mesma pena quem “faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude”.

Assim, estará incursa no tipo penal a autoridade que proceda à obtenção, por meio ilícito, de prova (ilícita) em procedimento de investigação ou de fiscalização, ainda que essa prova seja favorável ao investigado ou fiscalizado.

Neste caso, mesmo adotando a dominante visão sobre a sujeição passiva, parece óbvio que a “ordem” do sujeito passivo deva ser inversa, ou seja, a regularidade administrativa e a dignidade do exercício da atividade administrativa ganham o primeiro plano, de maneira que o sujeito passivo imediato ou direto deva ser o Estado e, eventualmente, havendo prejuízo a um investigado ou fiscalizado, será esta pessoa sujeito passivo mediato, ainda que a posição doutrinária mantenha a matriz inaugural.

Outros casos há em que a sujeição passiva imediata pode alcançar duas pessoas em condições diversas.

No art. 32 da Lei, configura-se abuso de autoridade:

Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.

É evidente que a sujeição passiva recai sobre a “pessoa, física ou jurídica, constrangida pela indevida recusa”, que será, obviamente, o investigado, aviltado em seu interesse de acompanhar uma investigação que contra si se desenvolve, mas também o advogado, se houver, que tem um direito do exercício profissional ceifado, previsto no inciso XIV do art. 7º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (“Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”).

Conclui-se, portanto, que haverá situações em que o crime de abuso de autoridade será praticado contra pessoa natural, ocasião em que, adotando-se a dominante visão doutrinária sobre a sujeição passiva, poderá haver

enquadramento nas alíneas “a” a “d” do inciso II do art. 9º do CPM, a depender da condição pessoal do sujeito passivo titular primeiro do bem jurídico protegido pela norma.

Mas haverá situações, como no caso do art. 25 da Lei n. 13.869/2019, supramencionado, em que não será possível identificar pessoa natural (um crime vago), mas pessoa jurídica de direito público interno, a União ou os Estados e o Distrito Federal, pela administração militar, quando a subsunção deverá ocorrer na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, obviamente com foco na ordem administrativa militar (e não no patrimônio sob administração militar), configurando-se delito militar. Isso ocorrerá mesmo para aqueles que adotem a visão dominante sobre a sujeição passiva, acima exposta, sob pena de, assim não o fazendo, o fato não poder ser caracterizado como crime militar.

Ainda, uma outra questão nesta corrente pode surgir.

Mas se a conduta do agente da administração militar, por exemplo, na obtenção de prova por meio ilícito em procedimento de fiscalização, **lese uma pessoa jurídica de direito privado**, como no caso de um procedimento de fiscalização ambiental ou de produtos controlados, que possa resultar sanção a uma empresa, configurando o art. 25 da Lei n.

13.869/2019? As hipóteses do inciso II do art. 9º não contemplam crime militar praticado contra pessoas jurídicas de direito privado. Poderia esse crime ser militar?

A resposta é em sentido afirmativo.

A subsunção deve também ser na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, pois a conduta, embora não lese direito de pessoa natural, como exigiria as alíneas “a” a “d” (militar da ativa, civil ou militar inativo), certamente fere a ordem administrativa militar, vez que a regularidade da administração foi afetada em vários aspectos, por exemplo, a existência, a finalidade e o prestígio moral da instituição militar.

Outra hipótese a ser analisada: no parágrafo único do art. 33 da Lei de abuso de Autoridade, houve a tipificação penal da denominada “carteirada” em que o autor “utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido”.

Imagine-se que um policial militar, buscando se eximir da obrigação legal de se submeter à fiscalização de trânsito, por estar conduzindo veículo com irregularidade, lança mão de sua condição para ser liberado pelo colega que se encontra de serviço e que determinou sua parada no bloqueio policial. Quem

figura como sujeito passivo neste caso? O policial militar de serviço que impunha a obrigação legal fiscalizatória, ou a administração militar? Pela teoria do órgão, o servidor público representa e age em nome do Estado, com impessoalidade, manifestando a vontade da instituição que representa e não sua própria vontade. Não resta dúvida, portanto, de que a sujeição passiva recai sobre a ordem administrativa militar.

Mas essas são as conformações para aqueles que colocam, quando possível, como sujeito passivo imediato a pessoa natural ou jurídica aviltada. Essa não é a única, nem a melhor compreensão.

É possível compreender que o Estado é o sujeito passivo imediato do delito de abuso de autoridade, e figura a pessoa natural (ou jurídica de direito privado) como sujeito passivo mediato.

Essa segunda corrente, mais adequada e que aqui se defende, aproveita o ensejo da ordem administrativa militar, para marcar posição de que os crimes da Lei de Abuso de Autoridade não têm por escopo tutelar bens jurídicos de titularidade de pessoas naturais (integridade corporal, inviolabilidade do domicílio, honra etc.), pois, se assim fosse, seria desnecessário um crime específico, uma vez que a agressão

a esses bens jurídicos já possuem tipos penais incriminadores, como o crime de lesão corporal, crimes contra a honra etc.

Ainda que haja a agressão à inviolabilidade da imagem de uma pessoa, o que a lei de abuso de autoridade visa guardar é o hígido e lhano exercício do poder – ou, como destacado acima, no trecho de Renato Brasileiro, a dignidade da função pública e o prestígio de que o poder público deve desfrutar perante os administrados –, sendo, a inobservância desse dever, uma afronta à regularidade do exercício do mister institucional.

Neste caso, a subsunção do crime de abuso de autoridade, nas alíneas do inciso II do art. 9º do CPM, sempre seria na alínea “e”, focando-se a ordem administrativa militar. Apenas de maneira mediata haveria afronta a bens jurídicos de pessoas naturais, por exemplo.

Por fim, deve-se destacar que a Lei de Abuso de Autoridade exige, além do elemento subjetivo existente em cada um de seus tipos penais, o acréscimo do dolo especialmente dirigido, previsto no § 1º de seu primeiro artigo, condicionando a consumação de seus crimes à atuação do agente público, “com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.

Nota-se que a Lei de Abuso de Autoridade inaugura sua regulamentação com essa exigência, instituindo verdadeiro princípio que rege seu microsistema jurídico, espraiando-o por todos os demais artigos e tipificações criminais nela previstos.

Ora, ao estatuir que os crimes de abuso de autoridade alcançam a consumação quando o agente público atua imbuído por alguma das citadas finalidades específicas, todas elas de cunho pessoal, aliás, de natureza personalíssima, a exemplo da “satisfação pessoal” ou do abuso de autoridade “por mero capricho”, a Lei visa impedir que o agente público descumpra o princípio constitucional da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade, outrora denominado princípio da finalidade, instrumenta as regras de atuação do agente público para trilhá-lo a atender o interesse público.

Este é o espírito da Lei de Abuso de Autoridade: impedir e punir o agente público que substitui a condução impessoal do seu cargo por um proceder pessoal, passando a utilizar as prerrogativas que o Estado lhe conferiu para atingir o bem comum, com o fito exatamente inverso, qual seja, o de alcançar a satisfação pessoal, ou a obtenção de benefício próprio ou de terceiro, ou o prejuízo alheio, ou ainda, o mero capricho.

Dessa forma, nota-se que o bem jurídico tutelado de forma primária e imediata pela Lei de Abuso de Autoridade está ligado à prestação do serviço público, nos exatos termos insculpidos pelos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial, o princípio da impessoalidade, que freia os impulsos humanos tendentes a confundir o público com o pessoal.

Seguindo o vetor principiológico estabelecido na Lei em foco, os bens jurídicos das pessoas naturais e jurídicas atingidos pelos crimes, nela previstos, possuem uma proteção secundária – o que não quer dizer sem importância –, até porque, há outros tipos incriminadores previstos no Código Penal que os tutelam como bem jurídico central.

Tal entendimento propicia, a título exemplificativo, que o agente público que encarcera pessoas de ambos os sexos na mesma cela ou compartimento responda não apenas pelo crime de abuso de autoridade (por que o fez para prejudicar um dos presos, ou para beneficiar-se ou a terceiro, ou por satisfação pessoal ou mero capricho, despindo-se da impessoalidade que o cargo lhe impõe), mas, também, por eventual crime de lesão corporal, de estupro ou até mesmo de homicídio que derive dessa prisão ilegal.

É de se evidenciar que a violação de um dos princípios constitucionais que regem a administração pública acarreta, de forma vinculada, o descumprimento dos demais princípios. Ao atuar por mero capricho, por exemplo, o agente público viola a impessoalidade, ao desviar-se da finalidade pública; bem como, viola a moralidade (uma vez que o uso do cargo para fins pessoais extrapola a noção jurídica do que seja certo e errado, sendo, antes, uma noção individual e social a separação entre o público e o privado), e os resultados desses atos abusivos acabam inevitavelmente por ferir os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

#### **4 A ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR**

Aceita a premissa de que o sujeito passivo imediato é o Estado, com a subsunção na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, deve-se delimitar a “ordem administrativa militar”.

Enio Luiz Rossetto (ROSSETTO, 2015, pp. 125-6) traz as visões de Romeiro (1994, p. 82), que utiliza o sistema de enumeração dos crimes contra a ordem administrativa militar, como sendo aqueles capitulados nos Títulos VII (Dos crimes contra a administração militar) e VIII (Dos crimes contra a

administração da Justiça Militar) do Código Penal Militar; e de Célio Lobão (2011, p. 120), que adota conceito amplo sobre a ordem administrativa militar, como “conjunto de leis, regulamentos, atos legais de autoridade militar competente, indispensável ao funcionamento das instituições militares, ao cumprimento da sua destinação constitucional ou legal”.

Cláudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz (2008, p. 47) unem os dois critérios:

A ordem administrativa militar diz respeito às infrações que atingem a organização, existência e finalidade das Forças Armadas, bem como o prestígio moral da administração militar. Esses delitos encontram-se elencados nos artigos 298 a 339 do Código Penal Militar.

Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas (2015, p. 125) incursionaram com mais detalhes na expressão, na seguinte senda:

O conceito de ordem administrativa militar é um pouco mais amplo e vai versar sobre tudo que puder causar transtorno à administração militar, ou, no dizer de Célio Lobão: “(...) segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, são infrações que atingem a organização, a existência e finalidade das Forças Armadas, bem como o prestígio moral da administração militar (HC n. 39.412, RTJ 24/39)”.

Bem elucidativo e difícil de refutar, ao menos racionalmente. Dentre outras hipóteses, podemos destacar a fé pública da administração militar que estará em xeque sempre que houver um crime de *falsum* relativo a documentos cuja expedição caiba à administração militar, ainda que em atribuições diversas de sua atividade-fim (...).

Assiste razão a Marreiros, Rocha e Freitas, assim como a Rossetto, ao buscarem ampliar a compreensão da expressão, de maneira que não se deve limitar sua aplicação apenas em determinados tipos de crimes, com foco na capitulação trazida pelo CPM, mormente após a Lei n. 13.491/17, que permite a configuração de crimes militares sequer previstos no Código Castrense. Os que buscavam a limitação pela enumeração de um rol, em outros termos, perderam a premissa de raciocínio, qual seja, a de que todo crime militar deveria estar capitulado no CPM.

Resuma-se, portanto, que os crimes de abuso de autoridade, quando afrontarem a ordem administrativa militar, serão passíveis de enquadramento na alínea “e” do inciso II, quando os sujeitos ativos forem militares da ativa, do art. 9º do CPM. Ordem administrativa militar, por sua vez, é compreendida como a própria harmonia da instituição, abrangendo sua administração, o decoro de seus integrantes etc.

(NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 325). Delitos contra a ordem administrativa militar, repise-se, são “as infrações que atingem a organização, existência e finalidade da instituição, bem como o prestígio moral da administração”<sup>1</sup>.

## **5 EFEITOS PRÁTICOS DA VISÃO PROPOSTA**

Ao concluir pela tese de que a tipicidade indireta dos crimes militares extravagantes de abuso de autoridade é satisfeita, de forma perene, por meio da hipótese prevista na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, alarga-se a possibilidade de os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade serem considerados como crimes militares, quando cometidos por militares estaduais ou federais do serviço ativo.

Isso porque se torna dispensável a aferição se o ato foi cometido contra outro militar da ativa (art. 9º, inciso II, alínea “a”), em lugar sujeito à administração militar (art. 9º, inciso II, alínea “b”) etc., centrando-se apenas a análise na dignidade do exercício da função desempenhada pelo militar a afetar a administração militar.

---

<sup>1</sup> STF, Pleno, *Habeas Corpus* n. 39.412/RJ, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, j. 12.09.1962.

Enquadrar o crime militar extravagante na alínea “e” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar significa que o crime será considerado militar, independentemente de o prejudicado ser um militar da ativa, federal ou estadual, ou se tratar de um militar inativo, ou de um civil, ou ainda, de uma pessoa jurídica, que, aliás, não está no polo passivo das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do mesmo inciso.

Isso implica em aceitar todas as peculiaridades que a polícia judiciária militar e a jurisdição militar comportam, no caso de abuso de autoridade.

Melhor Explicando, logo na constatação do crime, não caberá lavratura de termo circunstanciado (nos crimes de abuso de autoridade cuja pena máxima não exceda dois anos), e o oficial de polícia judiciária militar fica adstrito a lavrar a prisão em flagrante ou instaurar inquérito policial militar. Afasta-se, ainda, a possibilidade de suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e o acordo de não persecução penal, do art. 28-A do Código de Processo Penal, inaplicável, por exemplo, na Justiça Militar da União (STM, Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000, rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, j. 20/02/2020).

Por fim, anote-se um reflexo muito importante da presente construção para as Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, no que concerne ao órgão de julgamento. Em sendo considerado o Estado como sujeito passivo imediato, os crimes militares de abuso de autoridade não podem ser rotulados como crimes contra civis, o que grafa a competência do Conselho de Justiça (especial ou permanente), e não do juiz de Direito do Juízo Militar, para processar e julgar tais crimes, qual ocorre no caso do crime de concussão em que, embora haja pessoa natural ofendida, o sujeito passivo imediato é a administração militar (Estado), fixando-se a competência do escabinato. Nesse sentido:

Apelação Criminal – Direito Processual Penal Militar – Preliminar de nulidade parcial do processo. Incompetência do Conselho Permanente de Justiça. Competência do Juiz singular para julgar os crimes militares cometidos contra civis, outorgada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Denúncia que imputa ao acusado a prática de concussão. Vítima do delito é a Administração Militar. Não configuração da hipótese excepcional. Preliminar afastada – Cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de acareação. Alegada violação ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade não reconhecida. Modalidade de prova destinada ao juiz da causa que deve decidir acerca de sua necessidade. Policial Militar – Concussão – Reforma da Sentença para reconhecimento da

inexistência do fato ou, alternativamente, insuficiência de provas. Prova oral escorada nas circunstâncias que autoriza o decreto condenatório. Palavra da vítima que se reveste de especial relevo em delitos clandestinos – Dosimetria. Fixação da pena em seu mínimo legal. Circunstâncias judiciais que autorizam a exacerbação. Não vislumbrada violação à razoabilidade e à proporcionalidade. Recurso não provido (TJM/SP, 2ª Câmara, Apelação Criminal n. 6.791/2013, rel. Juiz Cel PM Clovis Santinon, j. 10/04/2014).

Estes são, em suma, os reflexos da concepção do que aqui se advoga, sem prejuízo de outras implicações subjacentes, que possam ser detectadas em futura aplicação.

## **6 CONCLUSÃO**

A Lei de Abuso de Autoridade visa proteger o regular funcionamento da administração pública e, no caso dos crimes militares extravagantes de abuso de autoridade, a administração militar, consubstanciada em sua ordem administrativa militar.

Tal fato é perceptível, na exigência do dolo especificamente direcionado pelo § 1º do artigo inaugural da Lei, que estabelece o princípio de que um crime de abuso de autoridade somente se concretizará, quando do uso do cargo público para fins comezinhos, violando assim, o princípio

constitucional da impessoalidade. Pretende, dessa forma, que os agentes públicos nunca percam de vista o bem comum, razão de ser do Estado.

Ainda, de forma subsidiária, todos os tipos penais da nova Lei de Abuso de Autoridade protegem as liberdades e direitos individuais da pessoa que é alvo da intervenção estatal.

A admissão da tese aqui sustentada reflete na subsunção desses crimes militares, à norma contida na alínea “e” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar; traz segurança jurídica à aplicação da lei penal castrense; e evidencia algumas consequências como a restrição de institutos despenalizadores e a fixação da competência dos Conselhos de Justiça (especial e permanente) para processar e julgar os delitos no âmbito das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal.

## REFERÊNCIAS

AGI, Samer. *Comentários à nova lei de abuso de autoridade (Lei n. 13.869/2019)*. Brasília: C P Iurs, 2019.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA RAMOS, Guilherme da; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. *Direito*

*penal militar* – Teoria crítica & prática. São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017*. Curitiba: Juruá, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. *Abuso de autoridade*. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FOUREAUX, Rodrigo. *A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 4 jul. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova lei de abuso de autoridade*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

MARQUES, Gabriela; MARQUES, Ivan. *A nova lei de abuso de autoridade*. São Paulo: RT, 2019.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação penal especial*. São Paulo: Atlas, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, pp. 23-28, set./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Renee do Ó. *Comentários à nova lei de abuso de autoridade*. Salvador: Jus Podivm, 2020.